

valor de 2500\$ por cada dia que perdurar a referida ocupação, nos termos do regulamento e tabela de taxas e licenças municipais.

Artigo 23.º

Regulamento específico

Competirá à Câmara Municipal do Funchal, em conjunto com a Polícia de Segurança Pública, executar e fiscalizar o cumprimento do presente Regulamento. Caso venha a ser concessionada a exploração das zonas de estacionamento de duração limitada a entidades privadas, poderá a Câmara incumbir essas entidades da fiscalização deste Regulamento.

Artigo 24.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entrará em vigor cinco dias após a sua publicação em edital e vem revogar o Regulamento Geral das Zonas de Estacionamento de Duração Limitada aprovado na Assembleia Municipal de 23 de Fevereiro de 1996.

CÂMARA MUNICIPAL DA GOLEGÃ

Aviso n.º 5636/99 (2.ª série) — AP. — Regulamento dos Períodos de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e da Prestação de Serviços do Concelho da Golegã. — O Governo da República definiu, através de diploma específico, os princípios gerais relativos ao regime de horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais.

Tais princípios, vertidos no Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, com a alteração que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 126/96, de 10 de Agosto, e Portaria n.º 153/96, de 15 de Maio, implicam que cada Câmara Municipal, no âmbito das competências que lhe são atribuídas, os regularmente, como impõe, aliás, o artigo 4.º do referido decreto-lei.

Tendo presente o citado quadro legal e ponderando os anseios e as expectativas dos municípios elaborou-se o seguinte regulamento, que por proposta desta Câmara Municipal, formulada por deliberações tomadas em suas reuniões de 15 de Junho e 17 de Setembro de 1998, a Assembleia Municipal da Golegã aprovou, em sessões ordinárias de 30 de Junho, e 29 de Setembro do mesmo ano.

Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 118.º do Código de Procedimento Administrativo.

1 de Julho de 1999. — O Presidente da Câmara, *José Veiga Maltez*.

Regulamento dos Períodos de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e da Prestação de Serviços do Concelho da Golegã.

Artigo 1.º

Objecto

A fixação dos períodos de abertura e funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços a que aludem os n.ºs 1 a 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, situados neste concelho, rege-se pelo presente Regulamento.

Artigo 2.º

Regime geral de funcionamento

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as entidades que explorem os estabelecimentos abrangidos pelo presente Regulamento podem escolher, para os mesmos, os períodos de abertura e funcionamento entre as 6 e as 24 horas de todos os dias da semana.

2 — Os cafés, cervejarias, casas de chá, pastelarias, restaurantes, pizzarias, hamburgarias, *snack-bars*, *self-services*, casas de pasto, tabernas, churrasarias e estabelecimentos análogo poderão estar abertos até às 2 horas de todos os dias da semana.

3 — Os clubes nocturnos, discotecas, *boîtes*, *dancings*, casas de fado e estabelecimentos análogos poderão estar abertos até as 4 horas de todos os dias da semana.

4 — Consideram-se estabelecimentos análogos aos especificados no número anterior aqueles que recebam, entre outras, as designações de bares e *pubs*, na acepção conhecida como estabelecimentos cuja actividade fundamental consiste no fornecimento de bebidas para consumo no local e que também forneçam pequenas refeições e em que se proporciona música ambiente ou ao vivo.

5 — As lojas de conveniência poderão estar abertas até às 2 horas de todos os dias da semana.

6 — Exceptuam-se dos limites fixados nos n.ºs 1 e 2 os estabelecimentos situados em postos abastecedores de combustíveis de funcionamento permanente.

Artigo 3.º

Regime excepcional

1 — A Câmara tem competência para alargar os limites fixados no artigo anterior, a requerimento do interessado, devidamente fundamentado e desde que se observem cumulativamente os seguintes requisitos:

- Situarem-se os estabelecimentos em locais em que os interessados de actividades ligadas ao turismo o justifiquem;
- Não afectem a segurança, a tranquilidade e o repouso dos cidadãos residentes;
- Não desrespeitem as características sócio-culturais e ambientais da zona, bem como as condições de circulação e estacionamento.

2 — A Câmara Municipal tem competência para restringir os limites fixados no artigo anterior, por sua iniciativa ou pela exercício do direito de petição dos administrados, desde que estejam comprovadamente em causa razões de segurança ou de protecção da qualidade de vida dos cidadãos.

Artigo 4.º

Audição de entidades

O alargamento ou a restrição dos períodos de abertura e funcionamento referidos no artigo 2.º envolve a audição das seguintes entidades:

- As associações de consumidores que representem todos os consumidores em geral (Lei n.º 29/81, de 22 de Agosto);
- A junta de freguesia onde o estabelecimento se situa;
- As associações sindicais que representem os interesses sócio-profissionais dos trabalhadores do estabelecimento;
- As associações patronais do sector que representem os interesses da pessoa singular ou colectiva titular da empresa.

Artigo 5.º

Épocas de festividade

A Câmara Municipal, mediante deliberação, poderá fixar períodos de funcionamento específicos durante o período de realização da feira nacional do cavalo.

Artigo 6.º

Período de trabalho

A duração semanal e diária do trabalho, estabelecida na lei, em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho ou no contrato individual de trabalho, será observada sem prejuízo do período de abertura dos estabelecimentos.

Artigo 7.º

Mapa de horário

1 — O mapa de horário de funcionamento de cada estabelecimento referido no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, deve ser afixado em lugar bem visível do exterior, mesmo quando se encontre encerrado, devidamente autorizado e autenticado pelo presidente da Câmara.

2 — Considera-se nulo e de nenhum efeito o mapa que se encontre rasurado ou emendado ou que não obedeça ao modelo anexo a este Regulamento.

Artigo 8.º**Coimas**

1 — O não cumprimento do disposto no artigo 7.º do presente Regulamento constitui, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, contra-ordenação punível com coima:

- a) De 30 000\$ a 90 000\$ para pessoas singulares, e de 90 000\$ a 300 000\$ para pessoas colectivas, a não afixação ou a afixação em lugar não visível do exterior do estabelecimento assim como a apresentação com rasuras ou emendas do mapa referido no artigo anterior;
- b) De 50 000\$ a 750 000\$ para pessoas singulares, e de 500 000\$ a 5 000 000\$ para pessoas colectivas, o funcionamento fora do horário estabelecido.

2 — A aplicação das coimas e da sanção acessória a que se refere o número anterior compete ao presidente da Câmara da área em que se situar o estabelecimento, ou ao vereador com competência delegada, revertendo as receitas provenientes da sua aplicação para a respectiva Câmara Municipal.

Artigo 9.º**Dúvidas e omissões**

Todas as dúvidas e omissões serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 10.º**Disposições finais e transitórias**

Todos os proprietários dos estabelecimentos comerciais abrangidos por este Regulamento deverão no prazo de 60 dias, a contar da sua entrada em vigor, comunicar a Câmara Municipal o horário de funcionamento escolhido e requerer a passagem do mapa de horário a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º

Artigo 11.º**Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a afixação dos editais publicitando a sua aprovação.

CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA (AÇORES)

Edital n.º 258/99 (2.ª série) — AP. — Regulamento das Hospedarias, Casas de Hóspedes e Alojamento Particular. — Luís Alberto Meireles Martins Mota, presidente da Câmara Municipal de Lagoa (Açores):

Torna público que de acordo com o estipulado no artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, sob proposta do presidente da Câmara de 13 de Abril de 1999, a Assembleia Municipal, em sessão ordinária realizada em 29 de Abril de 1999, aprovou, no uso das competências fixadas na alínea a) do n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção introduzida pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, o Regulamento das Hospedarias, Casas de Hóspedes e Alojamento Particular.

Artigo 1.º**Âmbito**

O presente Regulamento aplica-se aos estabelecimentos de hospedagem designados por hospedarias e casas de hóspedes, bem como às moradias, apartamentos e quartos de casas de habitação destinados, ainda que transitoriamente, à locação a turistas, desde que todos eles se situem neste concelho.

Artigo 2.º**Definições**

1 — Consideram-se hospedarias e casas de hóspedes os estabelecimentos autónomos destinados à exploração comercial de alojamento não residencial e com mais de três unidades de alojamento.

2 — Consideram-se alojamentos particulares, destinados a locação turística, os quartos, moradias ou apartamentos que, servindo simultaneamente de residência aos locadores ou pertencendo a essa residência, são ocasionalmente utilizados por turistas, mediante remuneração e com a obrigatoriedade de prestação dos serviços mínimos e satisfação dos demais requisitos, estabelecidos no presente Regulamento.

Artigo 3.º**Registo e comercialização**

1 — Somente as hospedarias, casas de hóspedes e alojamentos particulares registados na Câmara Municipal podem ser comercializados, quer directamente pelos responsáveis pela sua exploração, quer através de operadores turísticos ou agências de viagens e turismo.

2 — O registo depende da satisfação dos requisitos estabelecidos no presente Regulamento e da titularidade de licença de utilização para fins habitacionais.

3 — Não pode ser superior a três, por agregado familiar, o número de unidades de alojamento particular objecto de registo neste município e só admite o registo de unidades de alojamento dispersas por mais que um edifício, quando os mesmos se integrem num conjunto com expressão arquitectónica harmoniosa e características funcionais homogéneas.

4 — Para efeitos do disposto no n.º 1, considera-se que existe comercialização sempre que tais alojamentos sejam anunciados ao público, no País ou no estrangeiro, quer directamente, quer através dos meios de comunicação social.

Artigo 4.º**Vistoria**

O registo é sempre precedido de vistoria ao local, realizada por técnicos da Câmara Municipal, a qual, se o entender conveniente, solicitará a colaboração técnica da Direcção Regional de Turismo.

Artigo 5.º**Comunicações**

A Câmara Municipal deve comunicar à Direcção Regional de Turismo, trimestralmente, o endereço dos novos estabelecimentos e alojamentos registados, bem como o nome ou denominação dos responsáveis pela sua exploração.

Artigo 6.º**Requisitos dos quartos**

Os quartos devem, em qualquer caso, satisfazer os seguintes requisitos mínimos:

- a) Área: 6,5 m², para quartos individuais; 9 m², para quartos duplos;
- b) Mobiliário em bom estado de conservação, compreendendo, além da cama, um ponto de luz junto a esta, um móvel com gavetas para roupa, um roupeiro ou similar e uma cadeira;
- c) Janela ou sacada com comunicação directa para o exterior e dotada com sistema que permita vedar completamente a entrada de luz;
- d) Revestimentos adequados e em bom estado de conservação;
- e) Ocupação superior a duas camas apenas quando a respectiva área o permita e, em qualquer caso, nunca superior a quatro camas, contabilizando-se os beliches como duas camas.

Artigo 7.º**Instalações sanitárias**

1 — As hospedarias e casas de hóspedes devem estar dotadas com, pelo menos, um chuveiro, uma retrete e um lavatório, para cada seis quartos ou fracção deste número, sem instalação sanitária privativa.

2 — No alojamento particular, a proporção a que se reporta o número anterior será a prevista no Regulamento Geral das Edificações Urbanas, incluindo os quartos utilizados pelo agregado familiar do locador.